



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº3548/2025.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Processo nº 0800658-71.2025.8.19.0046
ajuizado por **A. M. D. A.**

Observa-se que para a presente ação foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1215/2025 (Num. 182543628 - Pág. 1-3), em 28 de março de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à condição clínica da Autora – **Doença de Parkinson**; bem quanto a indicação e ao fornecimento pelo SUS do **Canabidiol 100 mg/ml (Ease Labs)**.

Após a emissão do PARECER supracitado, foi acostado novo documento médico (Num. 217968420 - Pág. 1-2) emitidos em 16 de abril de 2025, informando que o produto **Canabidiol 100 mg/ml (Ease Labs)** está sendo prescrito para controle dos sintomas de **ansiedade (G20 F41.1)** e que a Autora não tolera o uso de venlafaxina, duloxetina, pregabalina, nortriptilina e escitalopram.

Inicialmente, cabe destacar que com relação ao uso do produto **canabidiol** no tratamento da condição clínica da Autora, vale dizer que a Associação Brasileira de Psiquiatria (2022) se posicionou oficialmente, em consonância com a Associação Americana de Psiquiatria (2019), afirmando que **não há evidências científicas convincentes de que o uso de CBD, ou quaisquer dos canabinoides, possam ter efeito terapêutico para qualquer transtorno mental**. Salienta ainda que **não há nenhum registro, em nenhuma agência reguladora internacional, de nenhum canabinoide para o tratamento de nenhuma doença psiquiátrica^{1,2}**.

Um estudo de revisão recente (2023) mostrou que, embora exista a crença de que os canabinóides, tenham um papel terapêutico para certas condições de saúde mental, todas as revisões sistemáticas recentes concluíram que **são fracas e de qualidade muito baixa**, as evidências de que os canabinóides melhoram o transtorno **ansiedade**. Há uma necessidade de estudos de alta qualidade que examinem os efeitos dos canabinóides nos transtornos mentais em geral e na depressão/**ansiedade** em particular, bem como as consequências do uso em longo prazo devido a possíveis riscos, como dependência e até mesmo reversão de melhoria³.

Com base no exposto, na presente data **não foi verificada por este Núcleo evidência científica robusta que possibilite inferir com segurança acerca da eficácia e segurança do canabidiol no manejo do quadro clínico descrito para a Autora**.

No que tange à disponibilização no âmbito do SUS, cabe informar que o produto **Canabidiol 100 mg/ml (Ease Labs)** **não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados através do SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

¹Silva AG da, Baldaçara LR. Posicionamento oficial da Associação Brasileira de Psiquiatria relativo ao uso da cannabis em tratamentos psiquiátricos. Debates em Psiquiatria [Internet]. 25º de julho de 2022 [citado 24º de abril de 2023];12:1-6. Disponível em: <<https://revistardp.org.br/revista/article/view/393>>. Acesso em: 05 set. 2025

²American Psychiatric Association. APA Official Actions. Position Statement in Opposition to Cannabis as Medicine. Disponível em: <<https://www.psychiatry.org/getattachment/12aa44f8-016e-4f8c-8b92-d3fb11a7155f/Position-Cannabis-as-Medicine.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2025.

³HASBI A, MADRAS BK, GEORGE SR. Endocannabinoid System and Exogenous Cannabinoids in Depression and Anxiety: A Review. Brain Sci. 2023 Feb 14;13(2):325. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36831868/>>. Acesso em: 05 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O produto pleiteado, até o momento, **não foi submetido** à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) para o tratamento das doenças que acometem a Autora⁴.

Insta mencionar que especificamente o produto **Canabidiol 100 mg/ml (Ease Labs)** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Tal produto encontra-se registrado como produto de Cannabis e não como medicamento.**

Destaca-se que a ANVISA através da Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, definiu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde⁵.

De acordo com a **RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019**, a prescrição do produto de *Cannabis* com concentração de THC até 0,2%, deverá ser acompanhada da notificação de receita “B”. Conforme a autorização, o **canabidiol** poderá ser prescrito quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro. A indicação e a forma de uso dos produtos à base de Cannabis são de responsabilidade do médico assistente.

O Ministério da Saúde **não publicou**, até o momento, Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da **ansiedade**.

Ressalta-se que para o tratamento da **ansiedade** o município de Rio Bonito disponibiliza os seguintes medicamentos: Clomipramina 25mg Comprimido, Diazepam 5mg Comprimido, Fluoxetina 20mg Cápsula e 20mg/ml.

No entanto, em documento médico (Num. 146261392 - Pág. 1) foi mencionado que a Autora fez uso de venlafaxina, duloxetina, pregabalina, nortriptilina e escitalopram. Frente ao exposto, recomenda-se avaliação médica quanto ao uso do medicamento fluoxetina, disponibilizado no âmbito do SUS.

Caso autorizado pela médica assistente, a Autora deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, com receituário apropriado, a fim de receber as devidas informações.

Demais esclarecimentos encontra-se no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1215/2025.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: 05 set. 2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Resolução RDC nº 570, de 06 de outubro de 2021. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-570-de-6-de-outubro-de-2021-350923691>>. Acesso em: 05 set. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde